



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Plenário das Deliberações

|           |                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |          |
|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| PROTÓCOLO | <b>PROTÓCOLO</b><br>CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - M.<br>Livro 03 Folha 59 Data 24/01/89<br>Nº 004<br>M. S. A. D. O.<br>Funcionário | <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei<br><input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo<br><input type="checkbox"/> Projeto de Resolução<br><input type="checkbox"/> Requerimento<br><input type="checkbox"/> Indicação<br><input type="checkbox"/> Moção<br><input type="checkbox"/> Emenda | Nº _____ |
|           | AUTOR Vereador Lázaro Sipriano de Carvalho - PFL.                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |          |

PROJETO DE LEI Nº 004/89, DE 23.01.89.

"Modifica parcialmente o Artigo 26 e § único da Lei Municipal nº 1.048, de 06.10.87".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - O Artigo 26 e § único da Lei Municipal nº 1.048, de 06.10.87, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26 - As tarifas serão estabelecidas por Decreto do Prefeito Municipal, após aprovação expressa e fundamentada da Comissão de Transportes do Município.

§ Único - Os estudos pertinentes as modificações tarifárias serão sempre encaminhadas a Comissão de Transporte do Município, pelo Prefeito Municipal, com seu parecer exarado em trabalho realizado pelo Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Barra do Garças.

Art. 2º - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 23 de janeiro de 1.989.

*Lázaro Sipriano de Carvalho*  
Ver. Lázaro Sipriano de Carvalho  
Líder do PFL

Aprovado por Unanimidade  
Em Sessão de 27/1/89

# DATA

Por 24 dias 24 do mês de junho de  
19 89 foram me entregues estes autos.  
Em unidade

# CERTIDÃO

Certifico e dou fé que Resposta de lei no  
004189, 2ª protocolada sob o nº  
028 lido e para SPV  
Em 24 / 06 / 1989 unidade

# REMESSA

Aos 24 dias de junho de 19 89  
faço remessa destes autos ao Pres da Câmara  
Municipal  
unidade



# Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ESTADO DE MATO GROSSO  
ADM. DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS



1048 de 06 de Outubro

1957

Estabelecer normas gerais para os serviços de transporte de passageiros em veículos, automóveis de aluguel e de outras providências.

O Sr. CAROLINO GOMES DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Barra do Garças, faz saber que o Conselho Municipal de Barra do Garças, aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovada a seguinte Lei:

Art. 2º - Fica aprovada a seguinte Lei:

Art. 1º - A exploração dos veículos de passageiros no município de Barra do Garças, em veículos de aluguel, constitui serviço de interesse público, a ser exercido sob o controle mediante prévia ou expressa autorização da Prefeitura Municipal, através do TÍTULO DE PERMISSÃO E REVISTA DE LICENÇA, nas condições estabelecidas por esta Lei e de acordo com os regulamentos e normas expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - Os veículos de aluguel a que se refere o artigo anterior, serão conhecidos como "T.M.S".

Art. 3º - A exploração do serviço de transporte de passageiros de passageiros por meio de T.M.S, será permitida exclusivamente as

- 1- Profissionais autônomos, proprietários de 1 veículo;
- 2- Empresas legalmente constituídas.

Participação única - A quantidade máxima de veículos de aluguel que cada empresa poderá ter sob sua responsabilidade é de 10% (dez por cento) do número de T.M.S em circulação no município.

Art. 4º - Os profissionais autônomos que se candidatarem à obtenção do título deverão cumprir as seguintes exigências:

- 1- Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação de Categoria Profissional;

Profissionais;

- 2- Exone de sanidade e valor financeiro pelo Departamento de Saúde do Estado;

do Estado;



# Prefeitura Municipal de Barra do Garças



ESTADO DE MATO GROSSO  
ADM. DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS

## III- Folha corrida de antecedentes criminais;

I- Situação financeira, conforme declaração de um ou mais estabelecimentos bancários;

II- Quitação dos tributos municipais, conforme certidão negativa passada pela Prefeitura;

III- Atestado expedido pelo Sindicato dos Condutores de veículos, domiciliados de Barra do Garças, comprovando a sua inscrição no mesmo e regularização de sua situação;

IV- Certificado de propriedade do veículo, em seu nome, comprovando que o mesmo não tenha mais de 3 (três) anos de fabricação.

Art. 5º- As empresas que se candidatarem a Permissão deverão cumprir as seguintes condições:

- Estar legalmente constituídas, sob a forma de empresa comercial, industrial, agrícola ou mercantil, não inferior ao valor correspondente a 1.000' (mil e 00' é o valor de sua constituição);

1º- Dispor de sede e Escritório na cidade de Barra do Garças;

2º- Apresentar folha corrida de antecedentes criminais relativa tanto a cada um dos sócios e, no caso de Sociedade Anônima, apenas dos membros do Diretoria e do Conselho Fiscal;

3º- Ser proprietário de, pelo menos (2 dois) veículos de aluguel, sendo os que cada esteja licenciados como Táxi, em no mínimo 1 (um) ano de fabricação;

4º- Idoneidade financeira segundo atestado de um ou mais estabelecimentos bancários com os quais opere;

5º- Quitação com os tributos municipais, de acordo com a certidão negativa passada pela Prefeitura;

6º- Garagem com capacidade para cinco veículos.

Art. 6º- São obrigações dos PERMISSÁRIOS:

1º- Respeitar as disposições das Leis e regulamentos em vigor;

2º- Instituir os seguros previstos na Lei e no termo da permissão;

3º- Manter os veículos e, em condições de funcionamento, higiene e conservação;

4º- Ser o motorista de circulação, qualquer veículo que não esteja em seu nome em caso de circulação de um e outros veículos;



IV- Constar nos empregatos pelas normas de Legislação Taxatária e com a observância das exigências desta Lei;

V- Registrar seus veículos no órgão competente da Prefeitura;

VI- Submeter seus veículos sumariamente a vistoria da Prefeitura Municipal, independentemente de fiscalização permanente por ela exercida;

VII- Inserir nas laterais externas das portas dianteiras dos veículos, em círculo com a inscrição do número do alvará expedido pelo órgão competente no Município e a palavra "TAXA".

Art. 7º- A pessoa jurídica ou pessoa física para obter ou outorgar um TÍTULO DE PERMISSÃO, deverá satisfazer às exigências desta Lei e regulamentos e normas baixados pelo Executivo Municipal.

Art. 8º- O TÍTULO DE PERMISSÃO será intransferível salvo nas seguintes casos:

I- Quando o Permissonário comprovar que possui o Alvará, Título de Habilitação e se manifeste expressamente perante o órgão competente da Prefeitura, que cessará definitivamente o caso;

II- Ocorrendo a hipótese de na data de publicação desta Lei, o permissonário autônomo possuir Alvará de 2 (dois) anos, dezoito ou mais veículos;

III- Ocorrendo a morte do notorista autônomo e viúva ou seus herdeiros, que possam transferir e receber a taxa que manifeste expressamente o desejo de não exercerem a profissão;

IV- Ocorrendo a sucessão, fusão ou incorporação de por outro permissonário do serviço;

V- Ocorrendo a reunião de vários notoristas autônomos já permissonários, para constituição de empresa;

VI- Quando o permissonário autônomo tiver seu veículo totalmente destruído, uma vez comprovada tal circunstância pelo competente órgão municipal, mediante sua re inscrição no cadastro;

VII- Nos casos previstos neste artigo, os comprovados serão exigidos as documentações estabelecidas na presente Lei;

Art. 9º- Independente de nova concessão de licença poderá ser concedida permissão a notorista profissional inscrito no órgão competente pelo proprietário de TÍTULO, nos seguintes casos:



# Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ESTADO DE MATO GROSSO  
ADM. DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS



1- Quando o notário profissional autônomo considerar-se temporariamente incapaz para o trabalho, pelo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, e enquanto perdurar essa incapacidade;

2- Quando em decorrência de morte de notário profissional autônomo, o veículo cadaver à venda ou a herança do "de cujus", enquanto nenhum dos seus descendentes ou capacitados para exercerem a profissão;

3- Ao notário profissional quando for concedida permissão nos termos deste artigo serão, no que couber, feitas as mesmas exigências prescritas nesta Lei e regulamentos.

Art. 10- A renovação do TÍTULO DE PERMISSÃO, por parte do município, poderá ocorrer a qualquer tempo, quando proposta pela órgão competente de Prefeitura Municipal em inquérito ou se comparecer a Prefeitura Municipal o notário em pessoa para a renovação do título de permissão;

Art. 11- No caso de concurso autônomo, não será concedido o TÍTULO DE PERMISSÃO para notário profissional, que ao receber o título perceber o salário, rendas ou proventos de qualquer natureza;

## DA REGULAÇÃO DO TAXI

Art. 12- Os Táxis, quando em via pública, deverão ficar à disposição de Público, sem-ela vendido a prestação de serviços, salvo nos casos previstos na Lei de Regulamentos e Seres Bancários pelo Executivo Municipal.

Art. 13- O condutor do TAXI, é obrigado, sem qualquer ônus para o passageiro além do pagamento da tarifa vigente e efetuar o transporte de sua bagagem, desde que esta não prejudique a segurança ou conservação do veículo por suas dimensões, natureza ou peso;

Art. 14- O Taxi não é obrigado transportar:

a) Pessoas que ostentarem, não se identificarem após os vint e cinco minutos;

b) Animais domésticos, à exceção de que haja a expressão verbal do notário, de acordo com o artigo 27, Regulamento Único do CONDO NACIONAL DE TRÂNSITO.

Parágrafo Único- Os notários poderão transportar sob a responsabilidade dos Passageiros, sem ônus para a tarifa vigente;

Art. 15- É obrigatório o Registro de Condutor com Tarifa Fixa, o qual deverá ser entregue, em o momento de outorga legal;

Parágrafo - A Prefeitura expedirá ao condutor em  
cartão de identificação com o número de seu registro, em destaque e fotografia  
que deverá, obrigatoriamente, ficar em local visível ao passageiro.

22 - DOS VEÍCULOS

Art. 16- Os veículos utilizados como TAXI, obedecerão às  
condições da Legislação em vigor, as de presente e outras constantes do regula-  
mento a ser formulado pelo Executivo Municipal;

Art. 17- Os veículos a serem utilizados no serviço defini-  
do nesta Lei, deverão ser de categoria autônoma TAXI com motor de 64 (quarenta e  
quatro) cavalos e encontrarem-se em boas condições de funcionamento, segurança,  
higiene e conservação;

§ 1º- Os veículos com motor de 64 (quarenta e quatro) cavalos não poderão em  
nenhuma hipótese, exceder a 500 (quinhenta por cento) do valor dos Tâxis em cir-  
culação no município, e não poderão ter alguma fiação europeia mais de 3 (três)  
anos.

§ 2º- A vistoria prevista a que se refere o presente artigo,  
deverá ser renovada após 6 (seis) meses de sua realização e costo sucessivamente  
considerando-se um novo tempo de tempo.

§ 3º- A Prefeitura deverá expedir documento hábil relativo  
às vistorias o qual deverá ser fixado no veículo à vista do usuário.

Art. 18- Os veículos pertencentes à empresa poderão ser inte-  
grados ao sistema de controle pelo rádio, desde que autorizados pelo Conselho Nacio-  
nal de Telecomunicações (CONTEL);

Art. 19- Além de outras condições a serem instituídas em  
regulamento os veículos deverão ser providos de:

- a) Taxímetro devidamente aferido e licenciado pela autoridade competente;
- b) Caixa luminosa com a palavra TAXI sobre o teto;
- c) Cartão de identificação do proprietário e do condutor;
- d) Tabela de tarifas em vigor, devidamente autenticada pela

Prefeitura Municipal;

e) Livro de controle e licença e o selo de vistoria da Prefeitura

em Barra do Garças

1) Os documentos retro-referidos deverão, obrigatoriamente, ser apresentados no CREGAM, em caso de extravio do original, oculto-se somente a seguinte via:

a) Caixa de correios para atendimento de urgência.

Art. 20- Os permissionários deverão substituir seus veículos, quando atingirem (60 mil) anos de uso como Taxi, salvo os que estiverem em perfeito estado de conservação e segurança, devidamente atestados pelo órgão competente Municipal.

Parágrafo Único - Não serão renovados ou transferidos, os ALVARÁS DE LICENÇA, relativo aos veículos que atingirem os limites fixados neste artigo, salvo os que estiverem em perfeito estado de conservação e segurança, devidamente atestados pelo órgão competente do município.

Art. 21- Fichas rasgadas de taxas de publicidades as inscrições, siglas ou símbolos que aprovados pela Prefeitura foram gravados obrigatoriamente nos lãis, para efeito de características especial de identificação.

#### IV - DO LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS

Art. 22- A cada veículo pertencente às empresas ou motoristas autônomos, será concedido o ALVARÁ DE LICENÇA, atendidos os dispositivos regulamentares, sujeito ao pagamento anual das taxas e impostos municipais, transferível em caso previsto em Lei, quitação, associação.

Parágrafo Único- Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido o ALVARÁ DE LICENÇA e relativo a veículo de sua propriedade, respeitadas as diretrizes dos atuais proprietários.

#### V - DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTOS

Art. 23- Os já permissionários terão mantida a situação atual de localização:

Art. 24- Os novos pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura, tendo em vista o interesse Público, com a especificação de CATEGORIA, LOCALIZAÇÃO e NÚMERO DE VEÍCULOS, bem como tipos e quantidades máximas de veículos que nelos poderão estacionar.

Art. 25- A Prefeitura poderá atender as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de TAXI, em áreas





áreas previamente delimitadas;

§ 18- A Prefeitura poderá determinar que certos pontos de estacionamento sejam interditados, em horário específico e no interesse dos usuários por qualquer permissionário independentemente do ponto de estacionamento que lhe foi atribuído;

§ 24- A Prefeitura deverá fixar normas a serem seguidas pelos permissionários no sentido de permanecerem nos pontos de estacionamentos, de acordo com os interesses dos usuários, definindo ainda um sistema de controle de fiscalização e fixando as penalidades a serem aplicadas no caso de inobservância das normas fixadas.

#### VI - DAS TARIFAS:

Art. 26- As tarifas serão estabelecidas por Decreto do Prefeito Municipal, após aprovação expressa pelo Conselho Interministerial de Preços (CIP)

Parágrafo Único- Os estudos pertinentes à modificação tarifária serão sempre encaminhados ao Conselho Interministerial de Preços (CIP), pela Prefeitura Municipal, com o seu parecer emanado em trabalho realizado pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Automotores de Barra do Garças.

Art. 27- As tarifas serão calculadas pelo menos uma vez mais por ano e revistas quando o aumento dos custos dos serviços o exigir;

Art. 28- É vedada a combinação entre passageiros e autorizadas, que implique no aumento das tarifas, a execução de casamentos, batizado, funeral e hora comercial;

Art. 29- A Prefeitura Municipal, pelo seu órgão competente, estabelecerá através de Portaria, os limites e zonas para aplicação de tarifas comuns e adicionais;

Art. 30- Serão fixados pelo mesmo órgão, tarifas adicionais nas áreas previstas no regulamento;

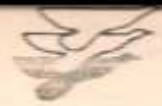
Art. 31- A tarifa adicional por serviços incide sobre os trabalhos prestados entre 22:00 às 06:00 hs da manhã seguinte;

Art. 32- Para efeito de fixação de tarifas e de aprimoramento operacional, a Prefeitura exercerá a mais ampla fiscalização e procederá vistorias e diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei e regulamento.



# Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ESTADO DE MATO GROSSO  
ADM.: DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS



Art. 33- O preceituado, na presente Lei, no que adaptar, é exten-  
sivo às pessoas físicas e jurídicas que executam ou vão a executar o serviço  
de transporte de escolares.

§ 1º- Deixar que o próprio estabelecimento de ensino seja pro-  
prietário de veículo destinado ao transporte de escolares, fica o mesmo dispensado de  
constituir empresa para tal fim, contudo estará sujeito, no mais no que dispuser es-  
ta Lei e regulamento.

§ 2º- Os serviços especificados neste artigo serão objeto de  
regulamentação própria, a ser baixada pelo Executivo Municipal.

## VIII - DAS PENALIDADES

Art. 34- A Prefeitura Municipal, através do órgão competente manter  
terá rigorosa fiscalização sobre os concessionários e seus profissionais do volante  
com respeito ao comportamento moral, cívico e funcional de cada um.

Art. 35- O Poder Executivo, por Decreto, em razão de inobservân-  
cia das obrigações instituídas nesta Lei e nos demais atos para sua regulamentação,  
estabelecerá as seguintes sanções graduativas e que se sujeitará o infrator, aplicadas  
separadas ou conjuntamente:

- I- Advertência oral
- II- Advertência escrita
- III- Multa
- IV- Suspensão ou cassação do Registro de Condutores,
- V- Suspensão do Alvará de Licença,
- VI- Suspensão ou cassação do Termo de Permissão,
- VII- Inpedimento para prestação de serviço.

§ 1º- Sendo o infrator, empregado da empresa, sofrerá ele a  
sanção de cassação se, em tempo hábil não tomarem eles as medidas coibitivas, em rela-  
ção ao mesmo.

§ 2º- O Executivo Municipal, estabelecerá as áreas e instâncias  
de recursos pela aplicação das penalidades no presente artigo.

Art. 36- Qualquer infração a esta Lei ou regulamento a ser expu-  
são será consoante as disposições do artigo 35, após a notificação, por escrito, ao  
infrator, assegurando-se-lhe ampla defesa.



# Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ESTADO DE MATO GROSSO  
ADM.: DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS



Parágrafo Único- Os valores das multas correspondentes às diversas espécies de infração que variará de 01(um) a 100(centa) U.P.F., serão aplicadas e revistas inicialmente pela Prefeitura Municipal.

Art. 37- No horário diurno todos os Táxis, de empresas ou autônomos, deverão obrigatoriamente, estar exercendo o serviço.

Art. 38- Através do regulamento serão disciplinados os horários de trabalho diurno e noturno fixados as penalidades pelas infrações cometidas, cabendo ao órgão competente, fiscalizar, efetivamente é disposto neste capítulo.

Art. 39- A Prefeitura, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias regulamentará a presente Lei;

Art. 40- As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta dos verbos orçamentários próprios;

Art. 41- Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a editar, mediante decreto, o que congregar as atribuições necessárias a publicação desta Lei;

Art. 42- Os pedidos de novas Abrevis de Licença e Termo de Permissão, serão solucionados rigorosamente e ordem cronológica de sua entrada no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

Art. 43- Todos os motoristas de TAXI, deverão usar obrigatoriamente, uniformes cujo modelo será aprovado pelo Sindicato da Classe e por este comunicado no Setor Competente da Prefeitura Municipal.

Art. 44- Fica expressamente proibida a exploração de serviço de Taxi na cidade de Barra do Garças, por veículos licenciados em outros municípios.

Art. 45- Respeitados os direitos adquiridos dos permissionários à data de promulgação desta Lei, fica vigida a proporcão de 1(um) automóvel de aluguel para 1.000(um mil) habitantes do município de Barra do Garças.

Art. 46- Quando o número de candidatos inscritos for superior às vagas abertas, a seleção dar-se-á, de acordo com a seguinte ordem:

a) Ao motorista que não possua outra atividade remunerada;

b) Ao motorista que tiver maior número de filhos ou dependentes devidamente comprovado;

c) Ao motorista com maior tempo de atividade;

d) Ao sorteio entre os demais.

§ 1º- Apresença e a igualdade de condição serão considerados

critérios decisivos para a seleção, e veículo que apresentar melhor estado de conservação...



# Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ESTADO DE MATO GROSSO  
ADM.: DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS



§ 2º- Penúncia, ainda a igualdade de condições o desempate dar-se-á por sorteio.

Art. 47- Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 06 de outubro de 1.987

  
DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS

- Prefeito Municipal -



TABELA DE MULTAS APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES EM LEI E REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TÁXI.

| <u>INFRAÇÃO</u>                                                                                               | <u>SANÇÃO EM UPF</u> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| Recusar passageiros, salvo os casos previstos no regulamento.....                                             | 10                   |
| Cobrar acima da tabela de tarifa.....                                                                         | 20                   |
| Efetuar transporte remunerado em veículo não licenciado para esse fim no município de Barra do Garças-Mt..... | 10                   |
| Permitir que o motorista não inscrito no Registro Municipal de condutores dirija o veículo.....               | 20                   |
| Deixar de ter no veículo o Alvará de Licença.....                                                             | 10                   |
| Deixar de renovar o Alvará de Licença na época oportuna.....                                                  | 15                   |
| Deixar de mostrar os documentos regulamentares à fiscalização.....                                            | 05                   |
| Deixar de portar o comprovante de Registro Municipal.....                                                     | 05                   |
| Transportar passageiros com o equipamento desligado.....                                                      | 15                   |
| Lavar o veículo no ponto ou local público.....                                                                | 05                   |
| Efetuar serviço de lotação sem prévia autorização do Departamento.....                                        | 20                   |
| Dirigir com falta de atenção e cuidado devido.....                                                            | 05                   |
| Operação de veículos por motoristas não contratados pela empresa.....                                         | 20                   |
| Deixar de cumprir as normas da Lei nº <u>1048/83</u> e regulamento.....                                       | 15                   |
| Deixar de tratar com polidez, os passageiros e do público.....                                                | 10                   |
| Utilizar sem uniforme aprovado pelo Departamento de concessão e Serviços Públicos ou com mesmo alterado.....  | 05                   |
| Seguir itinerário mais extenso ou desnecessário.....                                                          | 10                   |
| Retardar propositalmente a marcha do veículo.....                                                             | 10                   |
| Desrespeitar a fiscalização.....                                                                              | 20                   |
| Estacionar fora das condições permitidas.....                                                                 | 15                   |
| Manter o veículo no ponto de estacionamento em justa causa.....                                               | 10                   |
| Forçar o início de viagens estacionados em ponto livre ou semi-privado.....                                   | 10                   |
| Transportar passageiros à noite, deixando a luz da caixa luminosa acesa.....                                  | 05                   |
| Manter os pontos em perfeito estado de conservação e higiene.....                                             | 10                   |
| Interferir com o veículo, em más condições de funcionamento, segurança e conservação.....                     | 10                   |



# Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ESTADO DE MATO GROSSO  
ADM.: DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS



## INFRAÇÃO

## SANÇÃO EM UPE

|                                                                                                                        |    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Não possuir o selo de vistoria ou estar em o mesmo veículo.....                                                        | 20 |
| Deixar de considerar a capacidade de lotação do veículo.....                                                           | 15 |
| Deixar de colocar no veículo, em local visível, a identificação<br>de Permissão do condutor e a Tabela de Tarifas..... | 20 |
| Deixar de efetuar o Taxímetro no prazo previsto.....                                                                   | 20 |

Barra do Garças, 06 de outubro de 1.987

esta lei e/ a  
respectiva tabela foram registradas  
no livro próprio de 18 (dezoito)  
dos 76-77 em 78 85  
Em 06 10 87  
Yconec



Estado de Mato Grosso  
Câmara Municipal de Barra do Garças

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

"PROJETO DE LEI Nº 004/89 -  
Autor: Ver. Lázaro Sipria-  
no de Carvalho".

Nosso parecer é FAVORAVEL, pois o presente é legal, consti-  
tucional e justo.


Sala das Sessões da Câmara Municipal, 24  
fevereiro de 1.989.

  
Ver. Lázaro Sipriano de Carvalho

Presidente

  
Ver. Messias Almeida Dantas

Relator

  
Ver. Edivaldo Ferreira Maciel

Membro

Aprovado por Unanimidade  
Em Sessão de 27/2/89

3



Estado de Mato Grosso  
Câmara Municipal de Barra do Garças

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS COMUNICAÇÕES

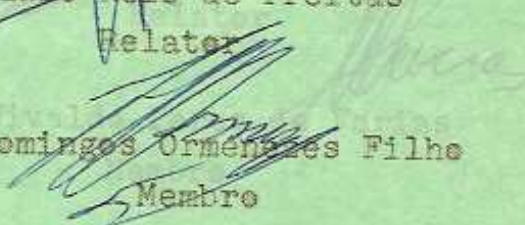
"Projeto de Lei nº 004/89 -  
Autor: Ver. Lázaro Sipriano  
de Carvalho".

Nesse parecer é favorável, pois o presente é legal,  
constitucional e justo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal,  
24 de fevereiro de 1.989.

  
Ver. Nivaldo Peres de Farias  
Presidente

  
Ver. Paulo Reis de Freitas  
Relator

  
Ver. Domingos Ormentes Filho  
Membro

Aprovado por Unanimidade  
Em Sessão de 27/2/89.







Estado de Mato Grosso  
Câmara Municipal de Barra do Garças

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTE E COMUNICAÇÕES


"Projeto de Lei nº 004/89 -  
Autor: Ver. Lázaro Sipriano  
de Carvalho".

Nesse parecer é FAVORAVEL, pois o presente é legal,  
constitucional e justo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal  
24 de fevereiro de 1.989.

  
Ver. Edivaldo Ferreira Maciel  
Presidente

  
Ver. Paulo Reis de Freitas  
Relator

  
Ver. Nivaldo Peres de Farias  
Membro

Aprovado por Unanimidade  
Em Sessão de 27 / 2 / 89  
3.

## CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

### VOTAÇÃO

*MATÉRIA: Projeto de lei no 004/89*

| VEREADORES                                        | LEGENDA     | SIM | NÃO |
|---------------------------------------------------|-------------|-----|-----|
| Alacir Vieira Cândido                             |             | X   |     |
| Aldemar Araujo Guirra                             |             | X   |     |
| Carlos Roberto Barbosa                            |             | X   |     |
| Clodoaldo Alves da Silva                          |             | X   |     |
| Domingos Ormeneze Filho                           |             | X   |     |
| Eduardo Azeitona Bitencourt de Câmara             |             | X   |     |
| Edvaldo Ferreira Maciel                           |             | X   |     |
| Eldo Jacarandá Júnior                             |             | X   |     |
| Lázaro Sipriano de Carvalho                       |             | X   |     |
| Lourival Moreira da Mata                          | <i>Res.</i> |     |     |
| Messias Almeida Dantas                            |             | X   |     |
| Nivaldo Peres de Farias                           |             | X   |     |
| Paulo Arantes Ferreira Gonçalves <i>M. Albino</i> |             | X   |     |
| Paulo Reis de Freitas                             |             | X   |     |
| Waldemar Barbosa-Filho                            |             | X   |     |

Aprovado por Unanimidade  
 Em Sessão de 27/2/89

*PBS: Preenchimento da Comissão de Constituição, Justiça e Redação*